|  |  |
| --- | --- |
| ASSUNTO | Consulta ao CAU/BR - Dever do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Sul (CAU/RS) de aplicar correção/atualização monetária e multa de mora nos processos de fiscalização, nas situações e percentuais constantes no bojo da Orientação Jurídica nº 002/2021 do CAU/RS***.*** |
| **DELIBERAÇÃO Nº 005/2022 - CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 7 de fevereiro de 2022, no uso das competências que lhe confere o art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando o disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010, o qual estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Orientação Jurídica nº 002/2021, de 6 de outubro de 2021, na qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS concluiu que, “*do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca de conveniência e oportunidade, entende que em razão da vedação do enriquecimento sem causa do devedor aliada à legislação analisada, é dever do Conselho aplicar correção monetária, juros e multa de mora nas situações e percentuais constantes na fundamentação da Orientação Jurídica*”;

Considerando a Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021, que alterou a redação do art. 10 da Resolução nº 193, de 24 de setembro de 2020, dispositivo em vigor desde 1ª de janeiro de 2022, conforme segue:

“*Art. 10. As anuidades e multas devidas pelos arquitetos e urbanistas e pelas pessoas jurídicas, que não forem quitadas nas datas dos respectivos vencimentos, serão acrescidas dos seguintes encargos:*

*I - juros equivalentes à variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculada desde o primeiro dia de atraso até o último dia do mês antecedente ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e*

*§ 1º Às anuidades vencidas também será acrescida multa de mora equivalente aos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do débito devidamente corrigido na forma do caput: (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 211, de 19 de novembro de 2021)*

*a) 10% (dez por cento): até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do vencimento;*

*b) 15% (quinze por cento): até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento;*

*c) 20% (vinte por cento): a partir do terceiro mês subsequente ao do vencimento*.”

Considerando que, no que diz respeito à juros de mora e correção monetária, a Assessoria Jurídica do CAU/RS entendeu, conforme a legislação e a jurisprudência aplicáveis, que a exigibilidade de sua cobrança ocorre desde o fato gerador, a contar de seu vencimento originário, devendo ser cobrado inclusive no período em que o crédito estiver com sua exigibilidade suspensa, a não ser que haja alteração de valor por instâncias recursais, cobrando-se a partir do vencimento originário do novo valor;

Considerando que, no tocante à multa de mora, a Assessoria Jurídica do CAU/RS entendeu, em síntese, conforme a legislação e a jurisprudência aplicáveis (p. ex. art. 61 da Lei nº 9.430/96), que esta deve ser cobrada nos processos de fiscalização, bem como somente após o decurso do último prazo para apresentação de recurso, ou seja, considerado o trânsito em julgado, é que ocorrerá o vencimento do débito para fins de aplicação da multa de mora, que incidirá sobre o valor principal da dívida atualizado;

Considerando que, analisando o art. 10 da Resolução CAU/BR nº 193/2020, não está claro qual é o entendimento do CAU/BR sobre a data de vencimento dos créditos decorrentes das multas de fiscalização, para fins de aplicação de correção/atualização monetária (juros de mora) e multa de mora;

Considerando que a não cobrança de atualização monetária e multa de mora, nas situações constantes no bojo da Orientação Jurídica nº 002/2021, pode caracterizar eventual renúncia da receita por parte do credor;

**DELIBEROU:**

1. Por consultar o CAU/BR sobre qual é o seu entendimento acerca da data de vencimento das multas de fiscalização devidas pelos arquitetos e urbanistas e pelas pessoas jurídicas, para fins de aplicação de correção/atualização monetária (juros de mora) e multa de mora, **ou seja, a partir de que data incidem a correção monetária e a multa de mora**;
2. Por questionar o CAU/BR se o seu entendimento é pela não exigibilidade de cobrança de multa de mora nas multas de fiscalização devidas pelos arquitetos e urbanistas e pelas pessoas jurídicas, mesmo após o trânsito em julgado;
3. Por instruir a consulta com a íntegra da Orientação Jurídica nº 002/2021, emanada pela Assessoria Jurídica do CAU/RS; e
4. Por concordar com o teor e a fundamentação, bem como pela aplicação da Orientação Jurídica nº 002/2021 no âmbito do CAU/RS, enquanto não sobrevenha o posicionamento do CAU/BR; e
5. Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para, nos termos do art. 116 do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la ao Plenário deste Conselho.

Porto Alegre - RS, 7 de fevereiro de 2022.

Acompanhada dos votos dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Rafael Artico e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**

Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional